

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Concorrência nº0000099/2015
TIPO: Menor Preço
DATA DO EDITAL: 13.03.2015
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 14.04.2015, às 14h00min
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 09 (nove)
NÚMERO DE HABILITADAS: 06 (seis)

OBJETO: O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, equipamentos mecânicos e instalações nas agências do Contratante, de acordo com os lotes abaixo e constante dos anexos, parte integrante do edital:

Lote 01 – Região R02 – Grande POA e Litoral

Lote 02 – Região R03 – Serra

Lote 03 – Região R04 – Missões

Lote 04 – Região R05 – Centro Oeste

Lote 05 – Região R06 – Extremo Sul

JULGAMENTO

Em 18.05.2015, foi publicado o julgamento da fase de habilitação, com as seguintes empresas habilitadas: CERT Ltda., CLIMA Frio Climatização Ltda., REFRIGERAÇÃO VK Ltda., PRISMA Ar Condicionado Ltda., PROTEPAR Ar Condicionado Ltda. e TERMOFRIO Climatização Ltda., sendo inabilitadas as empresas A.S. Manutenção de Ar Condicionado Ltda., RENE De Conto e VITOR Refrigeração Ltda.

Recorre a licitante A.S. Manutenção de Ar Condicionado Ltda., no prazo recursal, alegando em apertada síntese, que cumpriu todas as exigências do Edital, precisamente quanto à apresentação do balanço patrimonial, irresignando-se quanto a sua inabilitação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

As alegações da recorrente não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, uma vez que não foram cumpridas as determinações contidas no Edital, mantendo-se o posicionamento.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA:

Em 25/05/2015 a licitante protocolou recurso administrativo no qual se insurge contra a decisão que a inabilitou no certame, alegando excesso de formalismo empreendido no julgamento, em virtude de mera falta de carimbo no Termo de Abertura do balanço patrimonial.

Alega ainda, que a cópia do balanço patrimonial apresentada possui além da assinatura do contador credenciado ratificada pelo sócio administrador da empresa consta no Termo de Encerramento o carimbo da JUCESC, o que leva à conclusão de que pode ser considerado documento idôneo para preencher o requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira inserto no art. 31, inciso I da Lei 8666/93 e por consequência atende às exigências do certame.

Considera formalismo exacerbado, de forma que a inabilitação por ausência de carimbo no “termo de abertura”, notadamente quando se constata que o “termo de encerramento” contém a chancela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para averiguação do registro na forma como exigido no edital, cabendo à Comissão a realização de diligência diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação apresentada.

Ressalta que o termo de abertura se limita a conter dados da empresa quanto à razão social, CNPJ, endereço e inscrição na Junta Comercial, de forma que a ausência de carimbo não retira da empresa licitante a capacidade econômica em cumprir o objeto licitado.

(...)

Assim, requer o acolhimento do recurso para que seja declarada sua habilitação, de modo a garantir a observância do princípio da ampla competitividade de licitantes, aumentando o número de propostas e, conseqüentemente, a possibilidade de se atingir a melhor oferta.

Com efeito, a manifestação da recorrente A.S. Manutenção de Ar

Condicionado Ltda. não apresenta, qualquer fato ou argumento passível de reformar o mérito da decisão recorrida. Vejamos.

Assevera a recorrente que apresentou o balanço com o carimbo da JUCESC no Termo de Encerramento, o que leva à conclusão de que pode ser considerado documento idôneo para preencher o requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira, atendendo às exigências do certame. Não assiste razão à recorrente, eis que exigência do edital que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, tivessem a indicação do número da folha do Livro Diário e data de autenticação do Livro. De ressaltar, que o julgamento de uma licitação não é um ato discricionário, mas sim vinculado. A decisão, em estrita consonância com as normas legais, guarda absoluta observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no artigo 3º da Lei 8.666/93, eis que o Edital assim exige, não cabendo interpretação diversa.

O Código Civil Brasileiro quando trata da escrituração das Empresas, define que os livros obrigatórios devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, determinando o DNRC (Instrução Normativa MDICE/SCS/DNRC nº 102, de 25 de abril de 2006) que a Junta Comercial procederá às autenticações previstas “por termo que conterá a declaração expressa da exatidão dos termos de abertura e de encerramento, bem como o número e a data de autenticação”.

O carimbo constante no documento apresentado pela empresa refere-se a arquivo na Junta Comercial e não “autenticação” de que trata a Lei.

A não concordância da empresa poderia ter sido manifestada em fase de impugnação de edital, se assim se entendesse. No entanto, ao participar, aceita as condições do edital e assim tem que atender às exigências. Não se trata de dúvida e entendimento que pudessem ser motivo de diligência por parte da Comissão. O documento não apresentou a condição exigida no edital.

À luz do parecer técnico que serve de base para o julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Licitante A.S. Manutenção de Ar Condicionado Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 08 de maio de 2015 e publicada em 18 de maio de 2015, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 11 de junho de 2015.

Thais Leite Chaves
Presidente

José Cardoso Gomez

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli